PROJETO DE LEI No. 0074/94

Assunto: INSTITUI A COORDENADORIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica instituído no Município de Conselheiro Lafaiete a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão de caráter deliberativo e fiscal.

ART. 2o. - O PROCON terá um coordenador, nomeado por ato do Prefeito.

ART. 3o. - O PROCON destina-se a fiscalizar, aplicar e fazer cumprir a Lei Federal no. 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor e o DECRETO FEDERAL no. 861/93, bem como o que disp~oe a Lei Orgânica Municipal.

ART. 4o. - Compete ainda ao PROCON:

I - definir e executar a política municipal de orientação ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas;

III - incentivar a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;

IV - promover, no âmbito de sua competência a fiscalização e controle do mercado de consumo, através de agentes a ele vinculados;

V - promover a articulação e compatibilização das políticas setoriais com impacto no consumidor;

VI - sugerir a elaboração de normas necessárias à fiscalização, controle de produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da infor-

mação e do bem estar do consumidor;

VII - Atuar, em articulação com órgãos e entidades da União, do Estado e do Município para fiscalização de preços quando determinado pela política econômica adotada pelo Governo Federal, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços oferecidos ao consumidor;

VIII - manter cadastro atualizado das consultas e reclamações fundamentadas, de consumidores contra fornecedores de produtos e serviços.

ART. 5o. - Compete ao Coordenador do PROCON:

I - dirigir o órgão;

II - expedir notificações aos produtores e fornecedores de bens e serviços, para que prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, nos termos do parágrafo 4o., do art. 55, da Lei Federal no. 8.078/90;

III - firmar compromisso com os interessados, de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6o., do art. 113, da Lei Federal no. 8.078/90.

IV - estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e Conselhos que tenham afinidades com as atividades e atribuições do PROCON;

V - aplicar sanções administrativas de sua competência, disciplinadas no Decreto Federal 861/93, diante de infrigências ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90).

ART. 6o. - O PROCON será assim constituído:

I - Coordenação Geral;

II - Assessoria administrativa;

III - Assessoria jurídica e atendimento jurídico;

IV - Serviço de educação, pesquisa e acompanhamento;

V - Serviço de fiscalização;

VI - Serviço de apoio administrativo.

ART. 7o. - O preenchimento dos cargos técnicos do PROCON será feito conforme determinação do Prefeito

Municipal.

ART. 8o. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares para custear as despesas decorrentes da implantação deste programa no ano corrente.

ART. 9o. - As despesas para execução da presente Coordenadoria terão dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, a partir do exercício de 1995.

ART. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 1994

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.
10 / 05 / 94
Presidente

Retirado pelo autor proponente
19/05/94

JUSTIFICATIVA

A criação do PROCON em Conselheiro Lafaiete faz-se necessária há muito tempo. Pois, quando algum consumidor é lesado em compras no comércio local e/ou através de compras a domicílio, ele não tem a quem recorrer para fazer valer os seus direitos, portanto a criação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, vem atender a toda esta demanda, além de atuar na fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos aos consumidores lafaietenses.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 1994

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

À comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

10 / 05 / 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 74/94.

RELATÓRIO

Projeto de Lei 74/94, que Institui a Coordenadoria de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de iniciativa de interesse da comunidade, principalmente dos assalariados e das donas de casa, que na qualidade de consumidores, quando prejudicados, ficam sem ter a quem recorrer na defesa de seus interesses.

No entanto, o Projeto de Lei em análise, apresenta em parte, conflitos de ordem legal que inviabiliza sua aprovação pela Câmara. Uma vez que as normas fixadas nos artigos 6o., 7o.,8o.e 9o., respectivamente, invadem competência privativa do Executivo Municipal, tendo em vista que cria cargos, autoriza abertura de créditos e gera despesas. Portanto, sugerimos ao ilustre Vereador autor da iniciativa, a retirada da proposta e, a posteriori, a apresentação de nova redação da mesma com a supressão dos institutos normativos citados, que tornam o Projeto de Lei inconstitucional.

CONCLUSÃO

Considerando a invasão de competência privativa do Executivo Municipal fixadas no art. 60 e incisos da Lei Orgânica Municipal, e no art, 171 e incisos do Regimento Interno, esta Comissão é de parecer contrário ao Projeto de Lei No. 74/94.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MAIO DE 1994.

VEREADOR RUI FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ DERLI DA CRUZ ALEIXO

PSV/94